



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.321.632 - SP
(2012/0090218-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S) - SP065165
WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
AGRAVADO : ITAGUARÉ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMBASAR A DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.043, § 1º, DO CPC/2015.

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo sob a égide do CPC/2015, não é possível haver paradigmas, em Embargos de Divergência, de acórdão proferido em ações que possuem natureza jurídica de garantia constitucional como *Habeas Corpus*, Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, *Habeas Data* e Mandado de Injunção.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 26 de junho de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.321.632 - SP
(2012/0090218-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S) - SP065165
WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
AGRAVADO : ITAGUARÉ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 567-568, e-STJ) que indeferiu os Embargos de Divergência, nos seguintes termos:

[...]

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em sede de embargos de divergência, não se admite como paradigma acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como habeas corpus, recurso ordinário em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção.

Ressalte-se que mesmo sob a vigência do novo Código de Processo Civil, os arts.

1043, § 1º do CPC e 266, § 1º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça delimitaram o confronto de teses jurídicas objeto dos embargos de divergência àquelas decorrentes do julgamento de recursos e ações de competência originária. Não podem, pois, servir como paradigma os julgados relativos a ações constitucionais.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMBASAR A DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

ART. 1.043, § 1º, DO CPC/2015. 1. Mesmo na égide do novo CPC, o § 1º do art.

1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, mandado de segurança, habeas data e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais. 2. Agravo interno não provido" (AgInt nos EAREsp 474.423/RS, Corte Especial, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/5/2018).

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c.c. art. 266-C, do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

[...]

No Agravo Interno, a parte insurgente alega:

[...] com o advento do novo CPC, não pode mais prevalecer o antigo entendimento desta E. Corte no sentido de que o paradigma dos embargos de divergência não poderia restar demonstrado em acórdãos proferidos em ações de natureza constitucional.

[...]

Portanto, revela-se no § 1º do art. 1.043 a possibilidade de fundar-se a divergência em paradigma obtido em julgamento de recursos e ações de competência originária, não se sustentando, a partir daí, a impossibilidade de suscitar controvérsia com aresto oriundo de mandado de segurança.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.321.632 - SP
(2012/0090218-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.5.2019.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O STJ firmou o entendimento de que, mesmo sob a égide do novo CPC, o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em Embargos de Divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional como *Habeas Corpus*, Mandado de Segurança, *Habeas Data* e Mandado de Injunção. Nesse sentido: AgInt nos EREsp 1.253.767/PR, 2ª Seção, DJe de 21/09/2016; e AgRg nos EAREsp 309.948/MG, 3ª Seção, DJe de 29/11/2017.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DE ARESTO ORIUNDO DO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA EMBASAR A DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.043, § 1º, DO CPC/2015.

1. Mesmo na égide do novo CPC, o § 1º do art. 1.043 restringe os julgados que podem ser objetos de comparação, em sede de embargos de divergência, a recursos e ações de competência originária, não podendo, portanto, funcionar como paradigma acórdãos proferidos em ações que têm natureza jurídica de garantia constitucional, como os *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção. O mesmo raciocínio vale para enunciados de súmula de tribunais.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 474.423/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/05/2018, DJe de 10/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRESENTADOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. EXEGESE DO ART. 1043 DO CPC/2015, C/C O ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, mesmo sob a vigência do CPC/2015, não se admite como paradigma, em embargos de divergência, acórdão proferido em ações que possuem natureza de garantia constitucional como *habeas corpus*, recurso ordinário em *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso ordinário em mandado de segurança, *habeas data* e mandado de injunção.

2. Agravo interno não provido.

(RCD nos EREsp 1185404/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 13/3/2019)

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0090218-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EREsp 1.321.632 / SP

Números Origem: 3845137620108260000 990103845137

PAUTA: 26/06/2019

JULGADO: 26/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S) - SP065165
WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
EMBARGADO : ITAGUARÉ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(S) - SP065165
WLADIMIR RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - SP125142
AGRAVADO : ITAGUARÉ AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.